



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.786 - SP (2016/0059892-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO - SP082638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FERES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. ACRÉSCIMO QUE DEVE SER DESCONSIDERADO DO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. PUNIBILIDADE EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Paciente condenado a 4 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime do art. 155, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, cuja pena, desprezado o acréscimo relativo ao concurso formal, prescreve, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em 8 anos.
2. Decorridos 11 anos entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, é de se declarar extinta a punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva na sua forma retroativa.
3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do paciente ante a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.786 - SP (2016/0059892-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO - SP082638
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FERES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO CARLOS FERES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, absolvido em primeira instância, foi condenado em segundo grau por infração do art. 155, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 22 dias-multa.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pena, o que foi denegado pelo Tribunal sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/36):

O exame da prescrição, da forma como foi requerido, se apresenta confuso, de modo a exigir aprofundada avaliação do feito em questão.

Ora, declarar-se a extinção da punibilidade não é tão simples, pois carece do exame minucioso dos elementos processuais.

[...]

E não é só.

O exame da prescrição da pretensão executória depende, exclusivamente, de um juízo de valoração e apreciação das possíveis causas interruptivas e suspensivas que modificam o curso do lapso prescricional. Tais situações ensejam dilação probatória e cognição plena que só pode ser realizada inicialmente pelo Juízo das Execuções, posteriormente, se for o caso, através do recurso apropriado.

[...]

Conclui-se, pois, que a matéria constitui incidente de execução penal e, por isso mesmo, já tendo sido examinada em primeira instância, como constou nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, somente seria possível revisar a r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão e reavaliar o conteúdo probatório, através da interposição do recurso correto, pois o remédio heróico não se presta para ensejar juízo de valoração acerca de questões que dependem, exclusivamente, de análise complexa.

Isso porque, a concessão da ordem dentro dos limites do habeas corpus, sem dúvida alguma, está vinculada ao reconhecimento de questões incontroversas, previamente comprovadas, ou seja, aqueles casos em que basta o exame superficial dos autos para se constatar o alegado constrangimento ilegal. Ora, essa não é a hipótese aqui tratada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

Daí o presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega a prescrição da pena do paciente, afirmando que, *"nos termos do que dispõe o art. 117, incisos I e IV, do C. Penal, entre um fato e outro, interruptivo da prescrição, passaram-se a grosso modo, onze anos"* (e-STJ fl. 2).

Aduz que o aumento do concurso formal *"não tem o condão de somar-se a pena 'in concreto' para efeitos de QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A prescrição, nos termos do que se tem no art. 119, do CP"* (e-STJ fl. 3).

Requer *"seja declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do Paciente, concedendo o 'writ' com a expedição de contramandado de prisão"* (e-STJ fl. 4).

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 49/50.

As informações foram juntadas às e-STJ fls. 56/88 e 90/100.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do pedido (e-STJ fls. 104/107).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.786 - SP (2016/0059892-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insurge-se o impetrante contra acórdão que não reconheceu a prescrição da pena do paciente, argumentando que o aumento do concurso formal não pode ser levado em consideração para o cálculo da prescrição.

Com efeito, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acréscimo da pena pelo concurso formal (art. 70 do Código Penal) deve ser desconsiderado no cálculo da prescrição, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS E DESVIO. CONCURSO FORMAL. PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DAS PUNIÇÕES ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO.

1. O ora recorrido foi condenado, como incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e no art. 90 da Lei 8.666/1993, à pena de 2 anos e 6 meses, para cada crime desprezado o acréscimo decorrente do reconhecimento do concurso formal, em sessão de julgamento realizada no dia 29/5/2008 e não houve recurso do Ministério Público. Considerando que transcorreram mais de 8 anos desde a prolação do acórdão condenatório e o julgamento do recurso especial por esta Corte, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tomando-se em conta a pena em concreto, nos termos dos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. A decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, tendo em vista a natureza acessória dessas sanções. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176942/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MENOR DE 21 ANOS. PRAZO REDUZIDO PELA METADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O paciente foi condenado por roubo, em concurso formal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Assim, levando-se em conta que, para efeitos prescricionais, cada crime deve ser considerado isoladamente, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso formal (art. 119 do Código Penal), conclui-se que, no caso, a pena a ser considerada é a de 4 anos de reclusão.
2. Nesses termos, há que se aplicar o art. 109, inciso IV, do Código Penal, com o benefício estatuído no art. 115 do mesmo estatuto repressivo, na medida em que o paciente possuía idade inferior a 21 anos à época dos fatos (fl. 43).
3. No caso, a sentença condenatória foi considerada publicada em audiência no dia 2/10/2009. O Tribunal de origem, por sua vez, em sessão ocorrida em 30/9/2013, negou provimento ao recurso da defesa, o qual fora publicado em 11/11/2013. Entretanto, o curso da prescrição interrompeu-se, no caso, apenas pela publicação da sentença condenatória recorrível, em 2/10/2009, sendo assente na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o acórdão estadual, ao confirmar a condenação, não é considerado como marco interruptivo da prescrição.
4. Considerando-se que o último marco interruptivo é a publicação da sentença, ocorrida em 2/10/2009 (fl. 44), e que transcorreram mais de 4 anos até o trânsito em julgado da condenação, que se deu em 19/12/2013, é de ser reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.
5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade.

(HC 310.483/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DO CP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP.

1. A prescrição, quando proferida sentença condenatória, será regulada pela pena em concreto aplicada, entendendo-se como tal aquela definida após a apreciação de todas as etapas da dosimetria, desconsiderando-se eventuais acréscimos em decorrência do reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva.
2. A pena privativa de liberdade estabelecida aos agravantes, desprezada a majoração pela continuidade delitiva, foi de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual, segundo o art. 109, IV, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, prescreve em 8 anos.

3. A incompetência rationi loci é relativa e, em consequência, prorrogável. "As regras do princípio do Juiz Natural dizem respeito tão-somente às determinações constitucionais acerca da jurisdição brasileira, e não às infraconstitucionais, não havendo, portanto, o que se falar em ofensa ao art. 5º, LIII, da CF/88 quando eventualmente inobservada essa norma" (HC 108869/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 3/8/2009).

4. A condenação dos agravantes decorreu da apreciação dos elementos probatórios colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Chegar a conclusão diversa exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, havendo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito.

6. A fixação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente nos valores da apropriação e do prejuízo financeiro resultante da conduta delituosa.

7. A fixação do regime semiaberto está respaldada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a determinação expressa do art. 33, § 3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469.600/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 14/03/2016)

Consigne-se que a prescrição da pretensão punitiva após o trânsito em julgado regula-se pela pena em concreto (art. 110 do Código Penal) e, nos termos do art. 117, I e IV, do Código Penal, computa-se entre a data do recebimento da denúncia e publicação do édito condenatório.

No caso, desconsiderando-se, portanto, nos termos do entendimento acima explicitado, o aumento de metade aplicado pelo concurso formal de crimes, a pena do paciente fica em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, reprimenda que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos.

Compulsando os autos, verifica-se que o recebimento da denúncia se deu em 23/08/1994 (e-STJ fl. 58) e que o acórdão condenatório é datado de 23/08/2005 (e-STJ fl. 58). Tendo, desse modo, decorrido lapso superior a 8 anos entre os dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcos, a extinção da punibilidade do agente deve ser decretada, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **concedo a ordem para, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade do paciente ROBERTO CARLOS FERES** (Ação Penal n. 996/94, Comarca de Jundiá), haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0059892-1

HC 350.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015078120118260625 11385573600 15078120118260625 20160000106079 48285036
9961994 99694

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIENE DE AQUINO - SP082638
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS FERES
CORRÉU	: CLÁUDIO ADALBERTO INDIANI
CORRÉU	: CESAR FERES
CORRÉU	: ALBERTO FERES JÚNIOR
CORRÉU	: JOÃO ALVES DE ALMEIDA FILHO
CORRÉU	: ANTONIO HEBER DE OLIVEIRA SODREIRA
CORRÉU	: ALBERTO FERES
CORRÉU	: EDILENE DENISE FERES
CORRÉU	: IVAN LAZARIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.